



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000680-39.2015.8.19.0071**

**APELANTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A**

**APELADA: COLÉGIO PLANO A LTDA. - ME e CRISTIANE CAMPOS MANSUR**

**RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO**

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. AUTORA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE DANO MORAL QUANDO DEMONSTRADA OFENSA À HONRA OBJETIVA. PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE TARIFAS REFATURADAS PELA PRÓPRIA RÉ, A COBRANÇA EM DUPLICIDADE E A SUSPENSÃO DO SERVIÇO EM DIA LETIVO. ABALO À IMAGEM E AO REGULAR FUNCIONAMENTO DA ATIVIDADE ESCOLAR. DANO MORAL CONFIGURADO.**



**FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO  
COMPROVADA. INOVAÇÃO RECURSAL  
QUANTO À TESE DE FURTO DE CABOS COMO  
CAUSA DO CORTE NÃO SUSCITADA DE  
MODO ESPECÍFICO NA CONTESTAÇÃO.  
FUNDAMENTO NOVO INAPROVEITÁVEL.  
SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO  
RECURSO.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos na Apelação de nº **0000680-39.2015.8.19.0071**, em que é Apelante **LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A** e Apeladas **COLÉGIO PLANO A LTDA. - ME E CRISTIANE CAMPOS MANSUR**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o recurso, consoante certidão da secretaria.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de ação declaratória de ilegalidade de cobrança cumulada com pedido de repetição de indébito e compensação por dano moral proposta pelo **COLÉGIO PLANO A**



**LTDA. - ME e CRISTIANE CAMPOS MANSUR** em face da **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**, por ter a concessionária após a substituição do medidor e a alteração da classe da unidade consumidora, passado a emitir cobranças em duplicidade referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2014, por tarifas já quitadas.

A inicial informa que a própria concessionária teria reconhecido o erro no faturamento, alterado as contas e solicitado que as faturas fossem desconsideradas, mas, ainda assim, promoveu a interrupção do fornecimento de energia elétrica em 26/10/2014, em dia letivo, o que teria obrigado a dispensa dos alunos e causado prejuízos à atividade da instituição de ensino.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido de repetição dos valores indevidamente pagos, condenando a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 7.000,00, a título de danos morais, nos seguintes termos :

*“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art.487, inciso I, do CPC, para condenar o requerido ao pagamento de R\$ R 14.000,00 quatorze mil reais a título de danos morais, sendo R\$ 7.000,00 sete mil reais para cada autor, corrigida monetariamente a partir da intimação da presente e com incidência de juros de mora de 1 um por cento desde a citação e 2 a devolução em dobro dos valores pagos de forma indevida, a serem apurados em fase de liquidação*



*de sentença, com correção monetária a contar da data do desembolso e juros de mora a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.”*

Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação (Index 372) sustentando, em resumo, que a sentença incorreu em *error in judicando* ao valorizar de forma insuficiente a prova por ela produzida e ao concluir pela condenação indevida. Nega a suspensão irregular do serviço, afirmando que o caso decorreu da inversão dos medidores nº 55 e 295, com refaturamento das contas de julho a setembro de 2014 e pagamento posterior pelos autores, após o corte.

Sustentou, ainda, que a interrupção do fornecimento teria ocorrido por sobrecarga na rede elétrica, em razão de furtos de energia e de cabos na região, fato alheio à sua vontade, razão pela qual não haveria ilicitude nem dever de indenizar, pugnando pela reforma da sentença e, subsidiariamente, a exclusão ou redução do dano moral.

A apelada apresentou contrarrazões (Index 384), defendendo a manutenção integral da sentença. Alegou, preliminarmente, inovação recursal, pois a tese de inversão dos medidores, culpa exclusiva de terceiros e sobrecarga da rede por furtos de energia e cabos não teria sido deduzida de forma específica



na contestação (Index 90) nem debatida na instrução, o que inviabilizaria o contraditório.

No mérito, afirmou que houve cobrança em duplicidade, que a própria concessionária reconheceu o erro e refez o faturamento, mas mesmo assim promoveu a interrupção do serviço. Ressalta que o primeiro autor é instituição de ensino e que o corte de energia em pleno funcionamento escolar gerou dano moral, inclusive à pessoa jurídica, por ofensa à sua honra objetiva e à regularidade de sua atividade.

**É o relatório.**

## **VOTO**

Em juízo de admissibilidade, vê-se que presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso.

Diversamente do que poderia sugerir a leitura isolada das contrarrazões, a apelação da ré não se limita, em sentido estrito, ao capítulo do dano moral.

Embora a insurgência recursal concentre sua fundamentação na inexistência de ato ilícito, na ausência dos pressupostos da responsabilidade civil e, subsidiariamente, na redução do *quantum* compensatório, a conclusão do recurso contém





pedido expresso de reforma integral da sentença, com a improcedência do pedido inicial.

Assim, impõe-se o exame da apelação nos limites da impugnação efetivamente deduzida em suas razões, que engloba, inclusive, a negativa de falha na prestação do serviço.

A relação jurídica discutida é de consumo, aplicando-se a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, cabia à concessionária demonstrar a regularidade da cobrança ou a ocorrência de alguma excludente de responsabilidade, encargo do qual não se desincumbiu.

Os autores informam, desde a inicial (Index 3), que após a alteração da classe da unidade consumidora de residencial para comercial e a substituição do medidor, passaram a sofrer cobrança em duplicidade relativas às competências de julho, agosto e setembro de 2014, embora tais valores já tivessem sido regularmente quitados.

A própria contestação (Index 90) não nega erro no faturamento. Ao contrário, a ré afirmou que “as contas reclamadas foram refeitas”, que “o que de fato ocorreu foi a inversão dos medidores” e que estaria “devolvendo gradativamente os valores pagos a maior pelos autores, nas faturas mensais”, a demonstrar a existência de falha.



A justificativa da falha se restringe na alegação de inversão dos medidores, e não de causa externa superveniente apta a justificar a interrupção do fornecimento do serviço. Apenas em sede recursal é que a parte ré invoca sobrecarga da rede elétrica, causada por furtos de energia e de cabos na região, o que constitui inovação recursal.

Tal fundamento foi apresentado apenas na apelação (Index 372), mas não foi deduzido de forma específica na contestação (Index 90), que se limitou a atribuir o ocorrido à inversão dos medidores, ao refaturamento das contas e à alegada ausência de falha no serviço, sem afirmar, de modo claro e delimitado, que o corte de energia se dera por fato de terceiro consistente em furtos de cabos e sobrecarga da rede.

Cuida-se, assim, de inequívoca inovação recursal em matéria de fato. Não se trata de mero reforço argumentativo ou de simples desenvolvimento jurídico da tese já apresentada, mas de introdução de nova causa fática justificadora da interrupção do serviço, com aptidão para alterar a própria compreensão do nexo causal e da responsabilidade da concessionária.

Admitir o acolhimento dessa tese em sede recursal importaria violação ao contraditório, pois os autores não tiveram, na fase própria, oportunidade de se contrapor especificamente a esse fundamento nem de produzir prova a seu respeito.



Afastada, portanto, a tese nova veiculada na apelação, devida a análise dos demais argumentos da Apelante.

A inicial informa que após a modificação da classe da unidade consumidora e substituição do medidor, foram emitidas novas cobranças relativas aos mesmos períodos e consumos já faturados e quitados, o que levou os autores a formular reclamação junto à concessionária.

A própria ré reconheceu administrativamente o erro de faturamento, promoveu acerto e orientou os consumidores a desconsiderarem as faturas, vindo, porém, a interromper o fornecimento de energia elétrica em 26/10/2014, condicionando-se a religação ao pagamento da cobrança impugnada.

Essa versão é compatível com a linha defensiva de que as contas foram refeitas por inversão dos medidores, e não foi neutralizada por prova robusta em sentido contrário, restando devidamente demonstrada, deste modo, a falha na prestação do serviço, com a devolução das quantias indevidamente pagas, consoante os termos fixados na sentença.

Quanto ao dano moral, é certo que a pessoa jurídica não é titular de honra subjetiva. Entretanto, pode sofrer dano moral quando atingida em sua honra objetiva, vale dizer, em seu bom nome, reputação, imagem e credibilidade perante terceiros.

No caso, o primeiro autor é instituição de ensino regularmente constituída, conforme documentação societária





acostada aos autos (Index 22), sendo incontroverso que desenvolve atividade educacional. A narrativa inicial informa que a interrupção do fornecimento se deu em dia letivo, quando o estabelecimento estava em funcionamento, circunstância que ocasionou a dispensa dos alunos e a necessidade de comunicação com pais e responsáveis.

Tal quadro não se confunde com mero dissabor cotidiano. A suspensão indevida de energia elétrica em escola compromete a própria prestação do serviço educacional, interfere diretamente na rotina da atividade-fim da empresa e projeta repercussão negativa sobre sua imagem perante a comunidade escolar.

Nesse cenário, a lesão à honra objetiva da pessoa jurídica decorre não apenas do corte de serviço essencial, mas do contexto em que ele ocorreu: instituição de ensino em funcionamento, alunos presentes e necessidade de interrupção abrupta das atividades.

Correto, deste modo, o entendimento da sentença, de que a pessoa jurídica, embora não titularize honra subjetiva, é detentora de honra objetiva, refletida em sua reputação, bom nome e imagem perante o meio comercial, aplicou corretamente o entendimento consolidado acerca do tema.

No que concerne à segunda autora, Cristiane Campos Mansur, também subsiste fundamento para a condenação compensatória, por ter sido a própria que requereu a ligação de



energia para o endereço do primeiro autor, sendo as faturas emitidas em seu nome até junho de 2014, e que, posteriormente, na condição de sócia da instituição de ensino, solicitou a alteração da classe da unidade consumidora de residencial para comercial.

Assim, não se trata de pessoa estranha à relação material controvertida, mas de consumidora diretamente vinculada à unidade e atingida pelas cobranças emitidas em duplicidade em seu nome.

Além disso, os autos indicam que Cristiane Campos Mansur é sócia administradora do primeiro autor, exercendo a condução da atividade empresarial desenvolvida pelo colégio, conforme documentação societária acostada no Index 22.

Em razão do corte indevido de energia em dia letivo, coube à segunda autora comunicar o ocorrido aos pais dos alunos, providenciar a dispensa das crianças e administrar os transtornos decorrentes da paralisação abrupta das atividades escolares. Esse contexto demonstra repercussão pessoal concreta do evento danoso, que ultrapassa o mero dissabor cotidiano e justifica, também em seu favor, a compensação por dano moral.

Ademais, em relações de consumo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o desvio produtivo do consumidor constitui circunstância juridicamente relevante para a caracterização do dano extrapatrimonial, quando o fornecedor deixa de sanar de modo adequado e tempestivo o



problema por ele mesmo causado, impondo ao consumidor a perda intolerável de seu tempo útil.

No caso, não se está diante de mero contratempo cotidiano, mas de sucessivas providências impostas à segunda autora para contestar cobrança indevida, buscar administrativamente a regularização do serviço e administrar os efeitos do corte de energia em dia letivo, circunstâncias que reforçam a legitimidade da compensação moral também em seu favor.

Há que se considerar, ainda, o verbete nº 192 da Súmula deste Tribunal de Justiça que dispõe que a indevida interrupção na prestação de serviços essenciais configura dano moral, restando devida a respectiva verba.

O *quantum* indenizatório fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mostra-se compatível com as circunstâncias do caso concreto, tanto para atender o caráter punitivo como pedagógico de tal verba, razão pela qual deve ser mantido.

O valor atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observa a capacidade econômica das partes, sem implicar enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença prolatada, majorando os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do disposto no §11 do Art. 85 do CPC, a ser apurado em cumprimento de sentença.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*11ª Câmara de Direito Privado*



Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**DES. DEBORA MARIA BARBOSA SARMENTO**  
**RELATORA**

